

VETO Nº 46, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Pelo presente encaminho a esta Colenda Casa de Leis as razões do VETO exarado as emendas modificativas em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo.

Ao Exmo. Sr.

Dr. FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Ref: Ofício nº GAB-CMJN N. 1324

Senhor Presidente,

VETO AS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI QUE TIPIFICA, *IN VERBIS* “Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências”.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **VETEI AS EMENDAS MODIFICATIVAS QUE ALTERARAM O ART.6º** do Projeto de Lei em comento, originárias desta Casa de Leis, tipificando as emendas, *in verbis*:

EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUCAS ALVES FERREIRA

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e com os seguintes benefícios, descontos sobre os valores de juros e multas:

I - Adesão no primeiro mês de vigência desconto sobre juros e multas:

- a) 100% para pagamento à vista;
- b) 80%, pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 60% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 40% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 30%, liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses;

II - Adesão no segundo mês de vigência:

- a) 90% para pagamento à vista desconto sobre juros e multas;
- b) 70%, pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 50% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 30% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;

EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO VIEIRA NETO

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e com os seguintes benefícios, descontos sobre os valores de juros e multas:

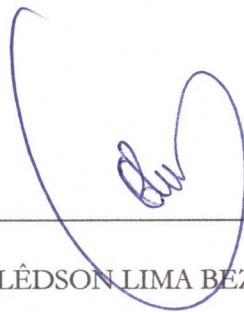
I - Adesão no primeiro mês de vigência desconto sobre juros e multas:

- a) 100% (cem por cento) para parcelamento em 12 vezes.
- b) 20% (cem por cento) para parcelamento de 13 a 24 vezes.
- c) 30% (trinta pro cento) para parcelamento de 25 a 36 vezes.

Nestas condições, considerando as claras razões do veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Sem mais para o azo subscrevo.

Cordialmente.



GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I – PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, cumpre esclarecer, que as emendas modificativas dispostas alhures são conflitantes entre si, tipificando alterações que se contradizem, explico:

A emenda de autoria do vereador José Lucas Alves Ferreira aduz que:

“(…)

I - Adesão no primeiro mês de vigência desconto sobre juros e multas;

a) 100% para pagamento à vista”.

Por sua vez a emenda proposta pelo vereador Antônio Vieira Neto dispõem que:

“(…)

I - Adesão no primeiro mês de vigência desconto sobre juros e multas:

a) 100% (cem por cento) para parcelamento em 12 vezes”.

Ou seja, a primeira emenda garante 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multas caso o permissionário faça adesão no primeiro mês com o pagamento a vista, já a segunda emenda abona 100% (cem por cento) de juros e multa para quem aderir ao refinanciamento no primeiro mês de vigência, mas com parcelamento em até 12 (doze) vezes.

As emendas modificativas buscam, via de regra, alterar o texto original da proposta, seja adicionando, suprimindo ou modificando seus elementos. Quando várias emendas propõem alterações conflitantes, o resultado final pode ser um texto confuso, com partes contraditórias ou que se anulam, como, conforme demonstrado ao norte, ocorre no caso em comento, onde as emendas criadas poderão gerar legislações antagônicas que consequentemente causaram situações de extrema insegurança jurídica.

Importante destacar que os demais incisos de ambas as emendas, como consequência lógica, continuam se contradizendo ou simplesmente se anulando.

Dito isto e ainda sem ingressar nas inconstitucionalidades e ilegalidades que, também, estão intrínsecas em ambas as emendas, requieiro, preliminarmente, que o veto seja mantido, sob

pena de os dispositivos legais originados, sendo, inquestionavelmente, contraditórios, coexistam no mesmo diploma legal.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com as emendas modificativas em referência, as mesmas não reúnem condições de serem convertidas em Lei, impondo-se o Veto, **exclusivamente**, sobre as emendas modificativas dispostas ao norte pelas razões abaixo pormenorizadas:

Compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei/Emenda que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, COMO, TAMBEM, MATÉRIAS QUE CRIEM OU AUMENTEM DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO:

Na análise das emendas modificativas em referência, em que pese a boa intenção dos legisladores, conclui-se que existe **impedimento legal** para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em **matéria orçamentária e financeira**, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, **criando/aumentando despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.**

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

O fato é que as emendas modificativas em comento apresentam inconstitucionalidade e contrariam a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre programas de refinanciamento especial de débitos, como, também, sobre

qualquer matéria/emenda que crie ou aumente despesas para o poder executivo municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa nas emendas modificativas em análise, quando as mesmas sendo de iniciativa parlamentar dispõe sobre **ISENÇÃO DE JUROS E MULTAS** em programa de refinanciamento, **renunciando, sem qualquer estudo de impacto financeiro, receitas do poder executivo municipal.**

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à **competência administrativa do Poder Executivo**. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à **organização e ao funcionamento da Administração Pública**.

Portanto, a emendas modificativas em questão violam frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois adentram **em matérias orçamentárias e da organização da administração pública municipal.**

O veto as emendas modificativas em questão se fazem necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor, obedecendo sempre a Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos legais, sobre a organização da administração pública, **dentre eles sobre qualquer programa de refinanciamento de débitos do poder executivo municipal.**

Em suma, as emendas modificativas em análise manifestam ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo.

Elaboradas mediante iniciativas dos vereadores, as disposições das emendas ora atacadas versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta ao orçamento municipal, matéria essa de

iniciativa reservada. O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). (grifo nosso).

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.**" (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172). (grifo nosso).

Não há, como se pode ver das considerações até aqui declinadas, como deixar de afirmar que as emendas modificativas ao Projeto de Lei em comento são inconstitucionais ao passo que RENUNCIAM, **sem qualquer estudo de impacto financeiro**, receitas do poder executivo municipal, conforme, prova, O ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO EM ANEXO.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF), motiva-se pelas imposições da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que disciplina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifo nosso).

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade nas proposições em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 3º da Constituição do Estado do Ceará que tipificam que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Assim, considerando os aspectos retro descritos e ponderando pelo bom senso dos nobres Edis, pugna pela aceitação do presente veto em face da inconstitucionalidade das referidas emendas ao projeto de lei em análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, requeiro que a preliminar suscitada ao norte seja analisada com a cautela que o caso requer, sob pena de a legislação do município de Juazeiro do

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



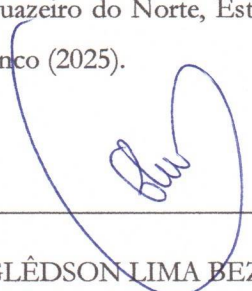
Norte apresentar dois artigos 6º e com o agravamento que ambos são contraditórios e se anulam, gerando situações de extrema insegurança jurídica.

Adentrando no mérito e diante de todo o exposto algures, as emendas modificativas ao projeto de lei em referência são inconstitucionais.

Dessa forma, considerando que os dispositivos abordados algures da proposta *sub examinem* são contrários a Carta Magna de 1988, faz-se necessário o presente veto parcial, **exclusivamente**, das emendas modificativas, devolvendo-as, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa,

Respeitosamente,

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – RIOF

RELATÓRIO: RIOF 05/2025 – SEFIN

DATA: 15/05/2025

ASSUNTO: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários.

1. MOTIVAÇÃO

O presente relatório visa subsidiar sobre as Emendas Modificativas ao Projeto de Lei que dispõe sobre *“Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, na forma que indica.”* de indicação dos vereadores Cap. Antonio Vieira Neto e Lukão com cálculos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (RIOF), motiva-se pelas imposições da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, para que as renúncias de receitas sejam implementadas conforme previsão em ambas propostas de emenda, já que concedem descontos em percentuais de juros e multas para dívidas de permissionários, será necessário estudo do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além disso, a renúncia deverá ter sido considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e consequentemente na Lei Orçamentária Anual (LOA) para que estas renúncias não afetem as metas de resultados fiscais ou que essas medidas estejam acompanhadas de medidas de compensação por meio de aumento de receitas, provenientes de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO

Para a realização da presente estimativa, já que ambas propostas de emendas preveem percentuais diversos de desconto de juros e multas de acordo com condições escolhidas pelos contribuintes, como o mês de adesão e o número de parcelas, e como não é possível ter razoável certeza de como os contribuintes irão se comportar nas escolhas quanto as alternativas, a tabela 1 demonstra o Impacto Orçamentário Anual do benefício de anistia ou desconto concedido levando em consideração que todos os contribuinte irão optar pelo maior benefício, ou seja, o desconto de 100% de multas e juros.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO 2025	
DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO
VALOR TOTAL ESTIMADO DE JUROS E MULTAS	R\$ 604.689,35

O impacto está sendo previsto apenas para o exercício de 2025, não sendo considerado para os dois seguintes pelo mesmo motivo exposto no parágrafo anterior, além disso, não há previsão na emenda de receitas dos exercícios de 2026 e 2027

3. PREVISÃO NA LDO E LOA

Verfica-se por meio da análise da Lei 5.738 de 15 de Julho de 2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências, que as renuncias propostas pelas emendas não foram previstas no Anexo VII que trata sobre estimativa e compensação das renuncias, havendo a previsibilidade apenas para renuncias de IPTU e ISS. Vale a pena destacar que as emendas tratam sobre a renuncias de receitas de juros e multas de receitas imobiliárias decorrentes da utilização de patrimônio por permissionários dos mercados públicos.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo apresentou o resultado do Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente das Emendas modificativas ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários e verificou que as renuncias de receitas propostas não foram previstas na LDO e, consequentemente, na previsão de receitas da LOA e que sua concessão poderia impactar negativamente nas metas fiscais o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Juazeiro do Norte – CE, 16 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA
Data: 16/05/2025 15:15:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LEANDRO SARAIVA DANTAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Finanças
Portaria Nº 0482/2025



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

OF. GAB-CMJN Nº 1324

Juazeiro do Norte-Ce., 30 de Abril de 2025

Excelentíssimo Senhor
GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal
Nesta

Recebido
30/04/25
Glaucia Mello
Pgm

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência, Projetos de Leis Ordinárias e emendas, aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril do ano em curso, a fim de que receba a aquiescência e seja sancionado na forma prevista no artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

LEI Nº

DE 30 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências.

EMENDA VEREADOR LUKÃO:

Modifica o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, na forma que indica.

EMENDA VEREADOR CAPITÃO VIEIRA

Modifica o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, na forma que indica.

LEI Nº

DE 30 DE ABRIL DE 2025

OK EMENTA - Alterar o art. 1º da Lei n. 3813, de 19 de maio de 2011, que cria a Gratificação de Desempenho de Campo – GDC para os Agentes de Combate as Endemias do Quadro de Pessoal do Município de Juazeiro do Norte.



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

LEI Nº

DE 30 DE ABRIL DE 2025

OK Altera a classificação de uso e ocupação do solo da área localizada no bairro Horto, Município de Juazeiro do Norte, de Zona Especial 5 (ZE5) para Centro de Unidade de Vizinhança (CEUV), nos termos da Lei Municipal nº 2.570/2000, e adota outras providências.

LEI Nº

DE 30 DE ABRIL DE 2025

OK Revoga a Lei Promulgada Municipal nº 5691 de 12 de abril de 2024, que altera a Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano de que trata o anexo I da Lei Municipal nº 2.570/2.000 que compõe o PDDU

Respeitosamente,

Gabinete da Vice Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte,
Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025)



Documento assinado digitalmente

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Data: 30/04/2025 12:57:33-0300

Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CMJN/CE



LEI Nº

DE 30 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento Especial de débitos não tributários para permissionários, pessoas físicas e jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento Especial, destinado a promover a regularização de débitos não tributários inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos e espaços públicos do município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Poderão ser refinanciados os débitos em aberto, de natureza não tributária, referentes às tarifas de permissão de uso e ocupação dos equipamentos e espaços públicos do município, aplicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até **31 de dezembro de 2024**.

Art. 3º - Poderão ser refinanciados valores já parcelados por acordos vigentes desde que seja mais benéfico ao contribuinte em relação a



quantidade de parcelas permitidas e referente a dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º A adesão ao Programa de Refinanciamento Especial, implicará no reconhecimento dos débitos não tributários, na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, bem como em caso de não haver citação válida nos autos da execução fiscal, o contribuinte dar-se por citado ao aderir ao programa e assinar o termo de acordo, confissão e reconhecimento do débito.

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Especial, dar-se-á por opção do sujeito passivo (Permissionário), que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos não tributários, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O REFIS de que trata essa Lei autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos, inscritos ou não na dívida ativa, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento. (EMENDA LUKÃO)

~~Art. 6º - O contribuinte que aderir ao Programa de Refinanciamento Especial poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que respeitado a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais).~~

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais,



desde que respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e com os seguintes benefícios, descontos sobre os valores de juros e multas:

I - Adesão no primeiro mês de vigência desconto sobre juros e multas:

- a) 100% para pagamento à vista;
- b) 80%, pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 60% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 40% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 30%, liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses;

II - Adesão no segundo mês de vigência:

- a) 90% para pagamento à vista desconto sobre juros e multas;
- b) 70%, pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 50% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 30% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 20%, liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses;

(EMENDA LUKÃO).

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que respeitada a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e com os seguintes benefícios, descontos sobre os valores de juros e multas:

I - Adesão no primeiro mês de vigência desconto sobre juros e multas:

- a) 100% (cem por cento) para parcelamento em 12 vezes.
- b) 20% (cem por cento) para parcelamento de 13 a 24 vezes .

c) 30% (trinta pro cento) para parcelamento de 25 a 36 vezes. (EMENDA CAPITÃO)

Art. 7º - A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei, terá por base a data da formalização do pagamento ou pedido de parcelamento e resultará na:

- I - Soma do principal, correção monetária, acrescido de multa e juros moratórios;
- II - Honorários de advogado dos Procuradores, na forma do art. 176, §3º da Lei Complementar Municipal nº 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 8º - A adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública por Decreto do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º Concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio, o servidor responsável pelo procedimento, expedirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM com os valores dos débitos conforme acordo.

Art.9º - O parcelamento será cancelado automaticamente e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

II - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito objeto do Programa de Refinanciamento Especial

Art. 10 - O cancelamento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, e ainda:

I - na cobrança administrativa e judicial dos débitos não pagos;

II - na suspensão do contrato de permissão de uso e ocupação do espaço ou bem público e também na sua devolução para o município;

Art. 11 - O Poder Executivo editará decreto regulamentar desta lei, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vice Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025)



Documento assinado digitalmente

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Data: 30/04/2025 12:57:32-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CMJN/CE